

Carta Registada c/AR

Provedoria de Justiça  
A/C Exma. Senhora Provedora de Justiça  
Dr.ª Maria Lúcia Amaral  
Rua do Pau de Bandeira, 9  
1249-088 LISBOA

V/Refª	V/Comunicação	Nossa Refª	Data
S-PdJ/2019/10986 Q/1235/2018 (UT2)	23 / 08 / 2019	DCP/SAC/19/384585	Lardosa, 23 / 10 / 2019

**Assunto:** Queixa dirigida à Provedora de Justiça por Lineth de Nazaré Seixas Pinto Freitas. Cobrança de taxas de portagem. Morada a constar das notificações para pagamento.

Exma. Senhora Dr.ª Maria Lúcia Amaral,  
Provedora de Justiça

Portvias – Portagem de Vias, S.A., doravante “PORTVIAS” vem pelo presente acusar a receção da V/ Recomendação n.º 1/A/2019, de 23 de agosto de 2019, que mereceu a nossa melhor atenção.

Após análise da mesma, vimos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º, n.º 2 do Estatuto do Provedor de Justiça, esclarecer o seguinte:

1. A PORTVIAS, na qualidade de responsável pela cobrança de taxas de portagem na Concessão da Beira Interior, encontra-se sujeita ao cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços oportunamente celebrado com a concessionária Scutvias – Autoestradas da Beira Interior, S.A., bem como da legislação aplicável à cobrança de portagens, designadamente da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho.
2. No desenvolvimento da sua atividade, esta sociedade cumpre escrupulosamente, como sempre cumpriu, todas as suas obrigações contratuais e legais, donde se destaca a elaboração e envio da notificação prevista no artigo 10.º, n.º 1 da referida Lei (notificação ao proprietário ou titular do documento de identificação do veículo para identificação do condutor na data da transposição do sistema eletrónico de portagens).

3. A situação concreta descrita na Recomendação n.º 1/A/2019 não é exceção, tendo a PORTVIAS, também nesse caso, dado estrito cumprimento às suas obrigações contratuais e legais.
4. Conforme resulta do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 25/2006, para cumprimento das suas obrigações, a PORTVIAS pode solicitar à Conservatória do Registo Automóvel (CRA) os dados do proprietário ou titular do documento de identificação do veículo.
5. Ora, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º de tal diploma, *“os termos e condições de disponibilização da informação referida no número anterior são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, l. P...”*.
6. Sucede que o protocolo que, em devido tempo, foi possível estabelecer com o IRN, apenas permitia realizar consultas na base de dados daquele Instituto limitadas à data da prática da contraordenação e sem que fosse possível aceder ao histórico do veículo.
7. Como tal, não poderia a PORTVIAS, no caso concreto, ter conhecimento de quaisquer alterações dos dados de registo que porventura fossem introduzidas após a data da prática da contraordenação e, portanto, depois da consulta efetuada para efeitos de notificação.
8. Assim, apesar de compreendermos a posição da reclamante, a verdade é que a PORTVIAS não descurou em circunstância alguma o cumprimento das suas obrigações contratuais e legais, nada mais lhe podendo ser exigido para lá da observância das regras e procedimentos que pautam a sua atuação.
9. Tanto mais se tivermos presente que a reclamante (i) bem sabia que havia transposto um sistema eletrónico de portagens, por cuja passagem seriam devidas as respetivas taxas de portagem e custos administrativos, (ii) bem sabia que deveria proceder ao pagamento dos mesmos voluntariamente sob pena de incorrer na prática de contraordenação prevista no art. 5.º do já mencionado diploma legal, (iii) bem sabia que, não pagando voluntariamente, seria notificada para fazê-lo na morada disponível na CRA, e (iv) bem sabia que, tendo alterado a sua morada, existia a probabilidade razoável de a morada consultada pela PORTVIAS junto da CRA não corresponder à mais atual.
10. Sem prejuízo, a reclamante nunca logrou contactar a PORTVIAS no sentido de tentar regularizar os montantes em dívida ou de tentar dar conhecimento sobre a questão da morada.
11. Em face do exposto e embora compreendendo o impasse em que as partes se encontram, em particular, a reclamante, não pode esta sociedade deixar de manter o entendimento que tem sempre vindo a assumir no âmbito do presente assunto, i.e., de que se limitou a cumprir escrupulosamente com os seus deveres e obrigações.

**Sem conceder,**

12. A propósito da alínea A) da recomendação n.º 1/A/2019, cabe esclarecer que a partir do momento em que a cobrança é transferida para a esfera de jurisdição da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos regulados pela Lei nº 25/2006, de 30 de junho, pelo Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), a aplicação e manutenção das coimas e custas processuais resultantes do processo contraordenacional passa a ser da exclusiva responsabilidade desse organismo. Nessa medida, não tendo a PORTVIAS qualquer intervenção nessa matéria, entendemos não ser a entidade competente para promover qualquer devolução de valores pagos pela reclamante a esse título.
13. No que concerne à alínea B) da recomendação n.º 1/A/2019, informamos que a PORTVIAS celebrou recentemente um novo Protocolo com o IRN, tendente a regular os termos das consultas à base de dados daquela entidade e que, entre o mais, permitirá acautelar situações similares às do caso concreto.
14. Não obstante, a implementação e operacionalização de tal protocolo encontra-se dependente da adequação do sistema informático do IRN, circunstância que é também alheia a esta sociedade, pelo que não podemos neste momento precisar a partir de que data será possível executar na sua globalidade o referido protocolo.

Certos da V. compreensão e mantendo-nos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,



Joana Cabral  
(Diretora de Cobrança de Portagem)